

NOTA PRÉVIA

Nesta publicação reúnem-se dois estudos de direito das garantias, escritos há já alguns anos, mas que por motivos diversos nunca antes foram dados à estampa.

O primeiro, com o título “*Mandato de Crédito*”, corresponde à nossa Tese de Mestrado, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Júlio Gomes, e defendida na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, no dia 11 de maio de 2011, perante um júri composto, além do orientador, pela Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro e pela Professora Maria João Tomé (arguente).

O segundo, que se designa “*Conversão em fiança de aval prestado sobre letra ou livrança nulas por falta de requisitos essenciais*”, é o trabalho final com que concluímos o XII Curso de Pós-Graduação em Direito das Empresas organizado pelo IDET - Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, defendido no dia 10 de outubro de 2014, perante a Professora Doutora Carolina Cunha.

Mau grado o longo tempo entretanto decorrido, entendemos que os escritos mantêm a sua atualidade e relevância académicas e práticas, podendo ser de alguma utilidade aos interessados nos temas de direito das garantias, nomeadamente aos nossos alunos da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Optámos por manter as versões originais, sem proceder a qualquer revisão substancial dos textos, nem atualização bibliográfica ou jurisprudencial. Estão em causa dois trabalhos académicos, sujeitos a defesas e avaliações públicas, e são essas versões originais que se pretende dar a conhecer, não obstante a marca do tempo.

Porto, 17 de agosto de 2022.

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	7
I. MANDATO DE CRÉDITO	13
I. INTRODUÇÃO	15
II. MANDATO DE CRÉDITO: REGIME LEGAL	19
1. Definição do contrato	19
2. Sujeitos	21
3. Objecto	29
4. Elementos essenciais	30
a. Acordo entre o autor do encargo e o encarregado	30
b. Concessão de crédito pelo encarregado em nome e por conta própria	32
5. Responsabilidade fidejussória do autor do encargo	36
6. Forma	42
7. Cessação do mandato de crédito	48
a. Revogação	48
b. Denúncia	50
c. Outras causas de cessação: morte das partes e caducidade	51
8. A possibilidade de recusa de concessão de crédito	53
III. CONCLUSÃO	57
IV. BIBLIOGRAFIA	59
V. JURISPRUDÊNCIA	63

II. CONVERSÃO EM FIANÇA DE AVAL PRESTADO SOBRE LETRA OU LIVRANÇA NULAS POR FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS	65
I. INTRODUÇÃO	67
II. CONVERSÃO EM FIANÇA DE AVAL PRESTADO SOBRE LETRA OU LIVRANÇA DAS QUAIS ESTEJAM AUSENTES REQUISITOS ESSENCIAIS	71
a) Caracterização do título insuscetível de produzir efeitos como letra ou livrança por carência de requisitos essenciais	71
b) A conversão do aval em fiança	77
i. Requisito de forma	78
ii. Requisitos de substância	81
iii. Vontade hipotética ou conjectural e o fim económico-social prosseguido pelas partes	86
III. CONCLUSÕES	91
IV. BIBLIOGRAFIA	95
V. JURISPRUDÊNCIA	99

ESTUDOS DE DIREITO DAS GARANTIAS

I. Mandato de Crédito	13
II. Conversão em fiança de aval prestado sobre letra ou livrança nulas por falta de requisitos essenciais	65

I. INTRODUÇÃO

O objecto do presente estudo é a figura do mandato de crédito¹ que, no ordenamento jurídico português, se encontra consagrada no artigo 629.º do Código Civil², englobada nas regras relativas à fiança.

Numa breve descrição do mandato de crédito, ainda sem preocupações de rigor técnico, diremos que a figura consiste, na sua configuração típica, em alguém encarregar outrem de conceder crédito a terceiro, em nome e por

¹ Sobre a figura do mandato de crédito, no âmbito da doutrina nacional, podem consultar-se ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Fiança e figuras análogas*, Boletim do Ministério da Justiça n.º 71, Dezembro de 1957, p. 19-330 e HUGO RAMOS ALVES, *Do Mandato de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2007, como obras de maior fôlego exclusivamente dedicadas à figura do mandato de crédito. Entre outros, abordam também a figura: PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, com a colaboração de M. HENRIQUES MESQUITA, *Código Civil Anotado*, 4.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 646 e 647; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 9.ª Edição Revista e Aumentada, Almedina, Coimbra, 2005, p. 845 e 846; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, *Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito*, AAVV, Ab Uno ad Omnes – 75 anos da Coimbra Editora, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 428 a 431; PEDRO ROMANO MARTÍNEZ / PEDRO FUZETA DA PONTE, *Garantias de cumprimento*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, p. 113 e 114; PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito das obrigações, apontamentos* (com a colaboração de Pedro Ferreira Múrias e Pedro Paes de Vasconcelos), 2.ª Edição, AAFDL, Lisboa, 2004, p. 293 e seguintes; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Mandato de crédito e carta de conforto*, Estudos em homenagem ao Dr. Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Almedina, Coimbra, 2002, p. 245 a 264; MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 478 a 492; LUÍS ALBERTO DE CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Quid Iuris, Lisboa, 1993, p. 813 a 823; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 136 a 140; ARMINDO SARAIVA MATIAS, *Garantias bancárias activas e passivas*, Scripto, Lisboa 1999, p. 25 e seguintes; ANDRÉ NAVARRO DE NORONHA, *As cartas de conforto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 149 a 151; JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 544 e 545 e, por último, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 108 a 112.

² Diploma que, doravante, será designado abreviadamente por CC.

conta própria, ficando o autor de tal incumbência obrigado a responder como fiador, caso o encargo seja aceite. Nesta primeira aproximação à figura, desde logo se torna evidente a sua função eminentemente creditícia, mas onde resalta também um manifesto escopo garantístico.

A figura do mandato de crédito encontra as suas origens mais remotas no Direito Romano, especificamente no chamado *mandatum pecuniae credendae*. Esta figura constituía uma aplicação do contrato de mandato, consistindo “na garantia recebida pelo mutuante, que formalmente se configura como um mandato com que um sujeito, mandante, encarrega outro, mandatário, de entregar uma soma de dinheiro em mútuo a um terceiro, mutuário, de maneira a que o mandatário se converte em credor do terceiro, e o mandante, em garante da obrigação de mútuo.”³. Dada a sua função de garantia, o *mandatum pecuniae credendae* aproximou-se bastante da figura da *fideiussio*⁴, de tal modo que se esbateram as diferenças relativamente a esta última figura, sendo o *mandatum pecuniae credendae* equiparado a uma verdadeira fiança. Assim, a figura evoluiu no sentido de se afirmar a responsabilidade do mandante de crédito como fiador, sendo essa ainda hoje uma característica comum do instituto nos ordenamentos jurídicos que o vieram a positivar⁵.

Com efeito, pese embora a aproximação à fiança tenha refreado a atenção específica sobre o mandato de crédito por parte de legisladores e doutrina, no início do século XX certa doutrina veio dar novo fôlego à figura, reclamando maior cuidado na delimitação de uma norma própria e específica, uma vez

³ MARIA JOSÉ TORRES PARRA, *El mandato de crédito como garantía personal*, Editorial Dykinson, Madrid, 1998, p. 48.

⁴ Sobre a figura da *fideiussio*, vide ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, *Direito Privado Romano II (Direito das Obrigações)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 159 a 165.

⁵ Além do ordenamento jurídico português, a figura foi formalmente consagrada pelo direito alemão (§ 778 BGB), pelo direito italiano (artigos 1958.º e 1959.º do Código Civil de 1942), pelo direito suíço (artigos 408.º a 411.º do Código Civil de 1912) e pelo direito grego (artigo 870.º do Código Civil de 1946). O ordenamento jurídico francês não consagrou a figura, o que se reflectiu nos ordenamentos sob a sua influência (nomeadamente o belga), mas isso não significou que a doutrina não tivesse prestado atenção ao mandato de crédito, sobretudo no âmbito do Direito Romano. No que diz respeito ao ordenamento jurídico espanhol, muito embora inexista qualquer disposição expressa relativa à figura do mandato de crédito no Código Civil, não só a doutrina tem defendido que a figura deve ser admitida sob a égide do artigo 1225.º do Código Civil (que consagra a liberdade contratual), como a figura também encontra consagração expressa na Ley 526 da Compilação de Direito Civil floral de Navarra (“*Fuero Nuevo de Navarra*”). Para um profundo excuro de direito comparado, vide MARIA LUÍSA ARCOS VIEIRA, *El mandato de crédito*, Editorial Arandzi, Pamplona, 1996, p. 62 a 82. Entre nós, vide HUGO RAMOS ALVES, ob. cit., p. 34 a 47.

que se afigurava inegável a sua utilidade para regular situações, cada vez mais frequentes, que não encontravam regulação plenamente satisfatória quer em sede de mandato, quer em sede de fiança⁶. É na sequência desse movimento que a figura do mandato de crédito, que não encontrava consagração expressa ao abrigo do Código de Seabra, vem a constar do nosso Código Civil actual⁷.

Não obstante a consagração legal, a verdade é que, entre nós, a figura do mandato de crédito continua praticamente ignorada pela doutrina civil portuguesa, sendo objecto de poucos estudos que se dediquem a uma análise com profundidade e detalhe do instituto⁸.

Porém, parece-nos que, como salienta ARCOS VIEIRA⁹, “*o mandato de crédito apresenta a complexidade e interesse acrescentados que cabe predicar a todas aquelas relações que de alguma maneira vinculam três sujeitos em posições jurídicas diferenciadas, tão frequentes, por outro lado, no tráfico jurídico contemporâneo*”. Além deste aspecto, e de um ponto de vista prático, será igualmente de considerar a relevância que a análise do regime consagrado no artigo 629.º CC poderá ter na resolução de problemas surgidos na prática negocial, *maxime*, no âmbito de figuras, não tipificadas e eventualmente inovadoras, que partilham caracteres com o mandato de crédito (*maxime*, a intervenção de um sujeito solicitando a outro a prestação de crédito a um terceiro)¹⁰.

Neste sentido, pretende-se com o presente trabalho efectuar uma análise do contrato de mandato de crédito, tal como o mesmo resulta consagrado no artigo 629.º CC, e também, com recurso ao auxílio do Direito Comparado, procurar dar resposta para as principais questões e problemas que esta figura, de origem remota e evolução histórica irregular, tem levantado.

⁶ Como salienta ARCOS VIEIRA, ob. cit., p. 62, nota 113, entre essa doutrina, sobretudo alemã, destaca-se OTTO FOERSTER, autor de uma monografia sobre o tema, em que critica a redacção da norma sobre o mandato de crédito, embora louve a consagração da figura no BGB: *Der Kreditauftrag. Eine Studie nach römischen und neuem bürgerlichen Recht, Leipzig, Verlag Von Veit & Comp., 1903*.

⁷ A figura ressurgiu entre nós pela mão de ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, (ob. cit., *maxime* p. 287-293) que dedicou um capítulo autónomo à regulação do mandato de crédito, aquando da elaboração dos estudos preparatórios do CC. Sobre a evolução do articulado proposto por VAZ SERRA até ao actual texto do artigo 629.º do CC, vide HUGO RAMOS ALVES, ob. cit., p. 29 a 33.

⁸ Com excepção, que cumpre salientar e louvar, da já citada obra de HUGO RAMOS ALVES.

⁹ ARCOS VIEIRA, ob. cit., p. 15.

¹⁰ Pensamos, sobretudo, nas chamadas cartas de conforto. Sobre estas vide *infra* nota de rodapé 28. Quanto à relevância do regime do mandato de crédito, no âmbito da interpretação e força vinculativa das cartas de conforto, vide JOÃO CALVÃO DA SILVA, ob. cit. e ANTÓNIO PINTO MONTEIRO / JÚLIO GOMES, ob. cit..